AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663283 - SP (2024/0206956-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	EGYDIO MANOEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADER MATIOTA BASTOS NETTO
AGRAVANTE	:	AGRIPINO MOREIRA LOPES
AGRAVANTE	:	AIDA GONCALVES DE FARIAS
AGRAVANTE	:	ANSELMO MACIEL SOARES
AGRAVANTE	:	APARECIDA MASSAKO NAKAE YURA
AGRAVANTE	:	BENEDITO ANTONIO DE LIMA
AGRAVANTE	:	BENEDITO GONCALVES DA CRUZ
AGRAVANTE	:	DOROTEA FRANCO CAMARGO ZORZETTO
AGRAVANTE	:	DULCINEA MAGINA
AGRAVANTE	:	GUILHERME GREPPI JUNIOR
AGRAVANTE	:	HAROLDO IGNACIO
AGRAVANTE	:	HELIO SMOLENTZOV
AGRAVANTE	:	HERMES CRUZ NETO
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO VALENTE NARDI
AGRAVANTE	:	JOSE GUILHERME RAIMUNDO
AGRAVANTE	:	JOSE NICOLINO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JOSUE MACHADO
AGRAVANTE	:	LOANDA PRIETO LOPES
AGRAVANTE	:	LOIDINHA BRANDAO SANTOS DE CASTILHO
AGRAVANTE	:	LUIZ ALFREDO BIANCHI
AGRAVANTE	:	MARIA CANDIDA LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	NEIDE APARECIDA MOREIRA LOPES
AGRAVANTE	:	ODETTE GARCIA VICAKAS
AGRAVANTE	:	PAULO HORITA
AGRAVANTE	:	ROBERTO GELEZAUSKAS
AGRAVANTE	:	RUBENS DA ROSA MARTINS
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ROQUE
AGRAVANTE	:	SERGIO BACALOV SANT ANNA
AGRAVANTE	:	SERGIO MIGUEL DAHER
AGRAVANTE	:	SIRLEY HERNANDES RICCARDI
ADVOGADOS	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
		KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FRANCIMAR SOARES DA SILVA JÚNIOR - SP463992
INTERES.	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Documento eletrônico VDA46204098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/03/2025 21:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 92d68d2a-d5b8-492e-a406-2211c880afa6

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE INFORMES OFICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE.

1. A orientação desta Corte Superior é de que, desde a Lei n. 10.444/2002, reputam-se corretos os cálculos apresentados pelo exequente, na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, sendo despicienda a apresentação dos informes pela Fazenda Pública, uma vez que já podem ser acessados pelos exequentes

2. Hipótese em que o próprio acórdão recorrido asseverou que os informes oficiais estão disponíveis na rede mundial de computadores.

3 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA46204098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/03/2025 21:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 92d68d2a-d5b8-492e-a406-2211c880afa6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663283 - SP (2024/0206956-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	EGYDIO MANOEL DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADER MATIOTA BASTOS NETTO
AGRAVANTE	:	AGRIPINO MOREIRA LOPES
AGRAVANTE	:	AIDA GONCALVES DE FARIAS
AGRAVANTE	:	ANSELMO MACIEL SOARES
AGRAVANTE	:	APARECIDA MASSAKO NAKAE YURA
AGRAVANTE	:	BENEDITO ANTONIO DE LIMA
AGRAVANTE	:	BENEDITO GONCALVES DA CRUZ
AGRAVANTE	:	DOROTEA FRANCO CAMARGO ZORZETTO
AGRAVANTE	:	DULCINEA MAGINA
AGRAVANTE	:	GUILHERME GREPPI JUNIOR
AGRAVANTE	:	HAROLDO IGNACIO
AGRAVANTE	:	HELIO SMOLENTZOV
AGRAVANTE	:	HERMES CRUZ NETO
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO VALENTE NARDI
AGRAVANTE	:	JOSE GUILHERME RAIMUNDO
AGRAVANTE	:	JOSE NICOLINO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JOSUE MACHADO
AGRAVANTE	:	LOANDA PRIETO LOPES
AGRAVANTE	:	LOIDINHA BRANDAO SANTOS DE CASTILHO
AGRAVANTE	:	LUIZ ALFREDO BIANCHI
AGRAVANTE	:	MARIA CANDIDA LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	NEIDE APARECIDA MOREIRA LOPES
AGRAVANTE	:	ODETTE GARCIA VICAKAS
AGRAVANTE	:	PAULO HORITA
AGRAVANTE	:	ROBERTO GELEZAUSKAS
AGRAVANTE	:	RUBENS DA ROSA MARTINS
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ROQUE
AGRAVANTE	:	SERGIO BACALOV SANT ANNA
AGRAVANTE	:	SERGIO MIGUEL DAHER
AGRAVANTE	:	SIRLEY HERNANDES RICCARDI
ADVOGADOS	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
		KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FRANCIMAR SOARES DA SILVA JÚNIOR - SP463992
INTERES.	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Documento eletrônico VDA45667062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/02/2025 06:56:12
Código de Controle do Documento: c87d2289-2161-4891-8741-f9c7831836eb

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE INFORMES OFICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE.

1. A orientação desta Corte Superior é de que, desde a Lei n. 10.444/2002, reputam-se corretos os cálculos apresentados pelo exequente, na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, sendo despicienda a apresentação dos informes pela Fazenda Pública, uma vez que já podem ser acessados pelos exequentes

2. Hipótese em que o próprio acórdão recorrido asseverou que os informes oficiais estão disponíveis na rede mundial de computadores.

3 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EGYDIO MANOEL DOS SANTOS e OUTROS contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 132/138, em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da parte contrária, a fim de desonerar a Fazenda Pública de fornecer os informes oficiais para posterior elaboração de conta de liquidação.

A parte agravante alega, em síntese, que "a modificação do acórdão recorrido viola a Súmula 7 do STJ, na medida que, para afastar o entendimento fixado no tribunal *a quo*, exige afastar o entendimento sobre a matéria adotado pela corte julgadora, o que apenas seria possível analisando a necessidade ou não dos documentos para elaboração da conta" (e-STJ fl. 145).

Também sustenta que "a r. decisão agravada, ao modificar o v. acórdão, viola a coisa julgada formada nos autos do Agravo de Instrumento 3006832-66.2021.8.26.0000. A agravante persiste na modificação de obrigação que já está preclusa, na medida em que a determinação de apresentação dos informes já havia sido confirmada pelo E. TJSP no Agravo de Instrumento 3006832-66.2021.8.26.0000, que transitou em julgado em 05.04.2024 sem qualquer recurso interposto pela Fazenda agravante " (e-STJ fl. 146).

Documento eletrônico VDA45667062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/02/2025 06:56:12
Código de Controle do Documento: c87d2289-2161-4891-8741-f9c7831836eb

Impugnação às e-STJ fls. 166/168, em que a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ fls. 29/30):

> [...]
> Com efeito, a obrigação de apresentação dos informes oficiais, para posterior elaboração da conta de liquidação, é sabidamente da executada, quem, deveras, possui os dados atualizados e corretos para o devido cumprimento do julgado.
> **O fato de os informes estarem disponíveis na rede mundial de computadores**, não justifica a desoneração deste dever, pois se entendermos em sentido diverso, deveras, violar-se-ão dispositivos legais e princípios constitucionais, pois como, a propósito, consta do julgamento do agravo de instrumento nº 3001953-16.2021.8.26.00001: [...]. (Grifos acrescidos).

Dessa forma, o próprio acórdão recorrido asseverou que os referidos informes estão disponíveis na rede mundial de computadores.

Destaque-se o que decidiu a Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, nos termos da seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
> 1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeatur,* somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.
> 2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza

Documento eletrônico VDA45667062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/02/2025 06:56:12
Código de Controle do Documento: c87d2289-2161-4891-8741-f9c7831836eb

> jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.
> 3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.
> 4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.
> 5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 85/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.
> 6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".
> 7. Recurso especial a que se nega provimento.
> 8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.
> (REsp 1.336.026/PE, rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 30/06/2017). (Grifos acrescidos).

Conforme se verifica, ficou firmado que: a) incide o teor da Súmula 150 do STF, no sentido de que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento; b) na liquidação por cálculos, nos termos da Lei n. 10.444/2002, reputa-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de fichas financeiras ou documentos deixar de ser atendida injustificadamente; c) o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

Assim, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior ao atribuir à Fazenda Pública o dever de apresentar os informes oficiais para a

Documento eletrônico VDA45667062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/02/2025 06:56:12
Código de Controle do Documento: c87d2289-2161-4891-8741-f9c7831836eb

elaboração da conta de liquidação, tendo em vista que, desde a Lei n. 10.444/2002, reputam-se corretos os cálculos apresentados pelo exequente, na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, sendo despicienda a apresentação dos informes pela Fazenda Pública, uma vez que já podem ser acessados pelos exequentes.

Quanto à alegação da parte ora agravante de ofensa à coisa julgada formada nos autos do Agravo de Instrumento n. 3006832-66.2021.8.26.0000, verifica-se que esta não foi apresentada nas contrarrazões do agravo em recurso especial, configurando-se indevida inovação recursal, bem como que a análise da referida argumentação não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45667062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/02/2025 06:56:12
Código de Controle do Documento: c87d2289-2161-4891-8741-f9c7831836eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.663.283 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0206956-6

Número de Origem:
00004837520178260053 10285443120148260053 30036491920238260000
30036491920238260000050000 4837520178260053 48375201782600531028544312014826005 3

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FRANCIMAR SOARES DA SILVA JÚNIOR - SP463992
AGRAVADO	: EGYDIO MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO	: ADER MATIOTA BASTOS NETTO
AGRAVADO	: AGRIPINO MOREIRA LOPES
AGRAVADO	: AIDA GONCALVES DE FARIAS
AGRAVADO	: ANSELMO MACIEL SOARES
AGRAVADO	: APARECIDA MASSAKO NAKAE YURA
AGRAVADO	: BENEDITO ANTONIO DE LIMA
AGRAVADO	: BENEDITO GONCALVES DA CRUZ
AGRAVADO	: DOROTEA FRANCO CAMARGO ZORZETTO
AGRAVADO	: DULCINEA MAGINA
AGRAVADO	: GUILHERME GREPPI JUNIOR
AGRAVADO	: HAROLDO IGNACIO
AGRAVADO	: HELIO SMOLENTZOV
AGRAVADO	: HERMES CRUZ NETO
AGRAVADO	: JOAO FRANCISCO VALENTE NARDI
AGRAVADO	: JOSE GUILHERME RAIMUNDO
AGRAVADO	: JOSE NICOLINO DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA46178036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:11
Código de Controle do Documento: 27ee3417-fb61-4709-ae79-3cedb8cfee13

AGRAVADO : JOSUE MACHADO
AGRAVADO : LOANDA PRIETO LOPES
AGRAVADO : LOIDINHA BRANDAO SANTOS DE CASTILHO
AGRAVADO : LUIZ ALFREDO BIANCHI
AGRAVADO : MARIA CANDIDA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA MOREIRA LOPES
AGRAVADO : ODETTE GARCIA VICAKAS
AGRAVADO : PAULO HORITA
AGRAVADO : ROBERTO GELEZAUSKAS
AGRAVADO : RUBENS DA ROSA MARTINS
AGRAVADO : SEBASTIAO ROQUE
AGRAVADO : SERGIO BACALOV SANT ANNA
AGRAVADO : SERGIO MIGUEL DAHER
AGRAVADO : SIRLEY HERNANDES RICCARDI
ADVOGADOS : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGYDIO MANOEL DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADER MATIOTA BASTOS NETTO
AGRAVANTE : AGRIPINO MOREIRA LOPES
AGRAVANTE : AIDA GONCALVES DE FARIAS
AGRAVANTE : ANSELMO MACIEL SOARES
AGRAVANTE : APARECIDA MASSAKO NAKAE YURA
AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO DE LIMA
AGRAVANTE : BENEDITO GONCALVES DA CRUZ
AGRAVANTE : DOROTEA FRANCO CAMARGO ZORZETTO
AGRAVANTE : DULCINEA MAGINA
AGRAVANTE : GUILHERME GREPPI JUNIOR
AGRAVANTE : HAROLDO IGNACIO
AGRAVANTE : HELIO SMOLENTZOV
AGRAVANTE : HERMES CRUZ NETO
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO VALENTE NARDI
AGRAVANTE : JOSE GUILHERME RAIMUNDO
AGRAVANTE : JOSE NICOLINO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSUE MACHADO
AGRAVANTE : LOANDA PRIETO LOPES

Documento eletrônico VDA46178036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:11
Código de Controle do Documento: 27ee3417-fb61-4709-ae79-3cedb8cfee13

AGRAVANTE	:	LOIDINHA BRANDAO SANTOS DE CASTILHO
AGRAVANTE	:	LUIZ ALFREDO BIANCHI
AGRAVANTE	:	MARIA CANDIDA LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	:	NEIDE APARECIDA MOREIRA LOPES
AGRAVANTE	:	ODETTE GARCIA VICAKAS
AGRAVANTE	:	PAULO HORITA
AGRAVANTE	:	ROBERTO GELEZAUSKAS
AGRAVANTE	:	RUBENS DA ROSA MARTINS
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO ROQUE
AGRAVANTE	:	SERGIO BACALOV SANT ANNA
AGRAVANTE	:	SERGIO MIGUEL DAHER
AGRAVANTE	:	SIRLEY HERNANDES RICCARDI
ADVOGADOS	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
		KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FRANCIMAR SOARES DA SILVA JÚNIOR - SP463992
INTERES.	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:11
Código de Controle do Documento: 27ee3417-fb61-4709-ae79-3cedb8cfee13